



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido autorizado o Ministro das Colónias a tomar as providências de carácter legislativo e executivo que entender necessárias em relação a colónia diferente daquela em que se encontrar, no decorrer da sua próxima viagem às colónias de África.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:609 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 102.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:610 — Permite que aos técnicos das missões nomeadas para proceder ao reconhecimento geral das necessidades de melhoramento e apetrechamento dos pequenos portos marítimos dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira possam ser atribuídas gratificações mensais durante os períodos de ausência do continente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:611 — Cria a Missão de Estudo e Combate da Doença do Sono na Guiné.

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado a reparações de móveis, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 2) do artigo 102.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ no n.º 1) do artigo 156.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supicá Ribeiro Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro das Colónias, nos termos da alínea a) do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942, a tomar as providências de carácter legislativo e executivo que entender necessárias em relação a colónia diferente daquela em que se encontrar, no decorrer da sua próxima viagem às colónias de África.

1 de Maio de 1945. — António de Oliveira Salazar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:609

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:610

Pelo decreto-lei n.º 33:175, de 28 de Outubro de 1943, foi o Governo autorizado a enviar aos Açores e à Madeira missões técnicas incumbidas de estudar os problemas de melhoramento e apetrechamento dos pequenos portos daqueles arquipélagos.

Em virtude das condições particularmente difíceis dos serviços que lhes competiam — implicando frequentes deslocações e permanência em locais com notória falta de alojamentos —, o artigo 3.º do referido diploma permitia estabelecer para o pessoal daquelas missões tabelas especiais de ajudas de custo.

Posteriormente, o decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, fixou novos quantitativos para as ajudas de custo dos funcionários do Estado e revogou a legislação anterior sobre a matéria, pelo que cessou a regalia especial concedida aos membros das missões acima referidas, regalia esta que, em boa doutrina, sem-